

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 39 /2023

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, tem a honra de apresentar a Vossas Excelências para, com base no art. 70, II da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2022, para deliberação e aprovação o Projeto de Lei que concede Auxílio Alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo e dá Outras Providências.

O auxílio alimentação, pra o devido destaque, é um benefício pago em pecúnia ao vereador, incluído ao seu subsídio para custeio de suas despesas com alimentação enquanto exercem suas tarefas constitucionais de fazimento de normas e de fiscalização em sede camarária ou fora dela.

Várias Câmaras Municipais, e mais recentemente a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, adotou o pagamento do auxílio alimentação aos seus Membros.


Diante da atual conjuntura política e econômica pela qual atravessa o país e o mundo, marcado pela inflação disparada e peca do poder de compra do Brasileiro, aliando-se ainda que atualmente os vereadores não recebem auxílio alimentação. Com responsabilidade e a seriedade da atual Gestão da Câmara Municipal, pretende, dentro das possibilidades financeiras, conceder auxílio alimentação de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DIANTE DO EXPOSTO, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração dos Colegas Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 24 de outubro de 2023.


EDVAN PIROTTI DE QUEIROZ - PMN
Presidente da CMI


FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Vice-Presidente



BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB
Secretária


Idar P... e V... Working J.S Krause das...

[Handwritten signature]


Manoel...

Carla...



BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO
Vereador


ILZA JASTROW ARNHOLZ
Vereadora


CARLOS ROBERTO AGNER
Vereador


ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS
Vereador


MÁRIO KUSTER
Vereador


WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE
Vereador



PROJETO DE LEI N.º 39 /2023

Autoriza Ao Legislativo Municipal A Conceder Auxílio Alimentação Aos Vereadores Da Câmara Municipal De Itarana, Estado Do Espírito Santo E Dá Outras Providências.

A **Câmara Municipal de Itarana**, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Legislativo Municipal autorizado a conceder o auxílio alimentação aos vereadores da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O auxílio alimentação a que se refere o art. 1º será incluído na folha de pagamento de cada mês, juntamente com os subsídios dos vereadores;

Art. 3º O valor do auxílio alimentação é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, constante no Orçamento vigente, a saber: 3.3.90.46.000 – Auxílio Alimentação, e serão suplementadas se necessário, na forma da Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 24 de outubro de 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
Presidente da CMI

FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Vice-Presidente

BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB
Secretária

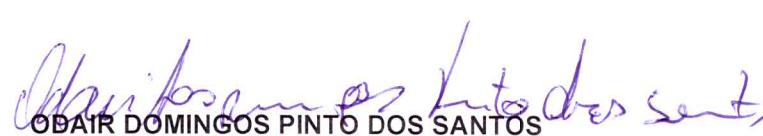
Wesley S. S. Krause

Delairi Príncipe dos Santos



BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO
Vereador


ILZA JASTROW ARNHOLZ
Vereadora


CARLOS ROBERTO AGNER
Vereador


OB AIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS
Vereador


MÁRIO KUSTER
Vereador


WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE
Vereador

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

PROJETO DE LEI Nº. 39 /2023.

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO VALOR MENSAL DE R\$ 500,00 AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei em questão visa a concessão de auxílio alimentação no valor mensal de R\$ 500,00 aos vereadores da Câmara Municipal de Itarana/ES, emitimos o presente impacto.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à realização de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de concessão de auxílio alimentação no valor mensal de R\$ 500,00 aos vereadores da Câmara Municipal de Itarana/ES:

VALOR ANUAL DA DESPESA COM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Vereadores	Quantidade de Vereadores	Valor Mensal da Concessão	Valor Anual da Concessão
Geral	9	4.500,00	54.000,00

Valor anual previsto com a Concessão de Auxílio Alimentação será de: R\$ 54.000,00.

ESTIMATIVA DE GASTOS – PROJETO DE LEI 39 /2023

O cálculo apresentado envolve o levantamento dos custos referente a concessão do auxílio alimentação aos vereadores desta casa de leis. A referida despesa não irá ocasionar qualquer elevação no gasto total com pessoal.

Desta forma, a despesa com a Concessão de R\$ 500,00 no valor mensal do Auxílio Alimentação objeto do impacto orçamentário-financeiro em questão, irão gerar a seguinte elevação nos gastos para o exercício em que se inicia a vigência da referida Lei e para os dois exercícios subsequentes, conforme a seguir:

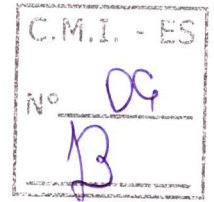
DESPESAS COM CONCESSAO DE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO			
ANO	VALOR MENSAL	MESES	VALOR ANUAL
2023	4.500,00	2	9.000,00
2024	4.500,00	12	54.000,00
2025	4.500,00	12	54.000,00

Especificação	Valor Anual da Despesa	Funcional Programática	Origem dos Recursos
Concessão de Auxilio Alimentação	R\$ 54.000,00	000001.0103100312.001 - 33904600000	150000000000 - Recursos Não Vinculados de Impostos e Transferências de Impostos

Nestas condições, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, o presente Projeto de Lei em questão, possui respaldo orçamentário e financeiro para sua efetivação, haja vista que a referida despesa já se encontra prevista na Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, e poderá ter seus valores ajustados mediante a abertura de crédito adicional suplementar, com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual ou Lei autorizativa específica.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para realização das despesas com a concessão de auxílio alimentação aos vereadores, a Lei Orçamentária Anual de 2023 contém dotação orçamentária específica e suficientemente capaz de suprir a elevação do gasto anual total previsto, podendo seus valores serem ajustados, mediante abertura de créditos adicionais suplementares.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o projeto de lei em questão, não afetará negativamente as metas de resultados fiscais estabelecidas para o município de Itarana/ES para o



exercício de 2023, 2024 e 2025, haja vista que possuem previsão para suportar o gasto anual com a concessão do auxílio alimentação.

Itarana-ES, 24 de outubro de 2023.



Fernanda Bergamaschi
Contadora CADM nº 003/2022

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Na qualidade de Contadora da Câmara Municipal de Itarana-ES, DECLARO para os devidos fins, que a proposição que requer autorização para a **CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO VALOR MENSAL DE R\$ 500,00 AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES**, não afetará a programação orçamentária estabelecida no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que possuem previsão legal para suportar o acréscimo anual no gasto com a concessão do auxílio alimentação aos vereadores da Câmara Municipal.

O valor de R\$ 9.000,00 apresentado no projeto de lei, foi calculado levando-se em consideração o mês de novembro de 2023. Entretanto o valor da despesa será proporcional ao início da vigência da referida Lei que poderá ter seus valores ajustados, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual ou através de Lei específica.

Itarana-ES, 24 de outubro de 2023.



Fernanda Bergamaschi
Contadora CADM nº 003/2022

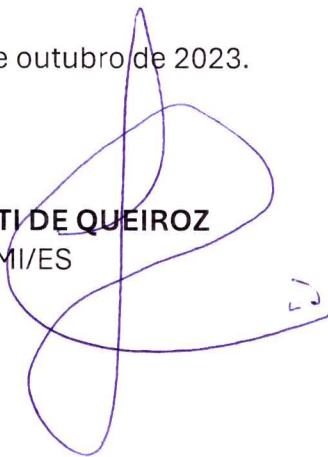
DECLARAÇÃO

EU, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ, Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES, no uso de minhas atribuições legais e na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 39/2023, "*Concessão de Auxílio Alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal de Itarana/ES e dá outras providências*", tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Itarana/ES, 24 de outubro de 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>12</u>
<u>B</u>

Processo: 717/2023 - PL 39/2023

Fase Atual: Protocolar Proposição
Ação Realizada: Proposição Protocolada
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

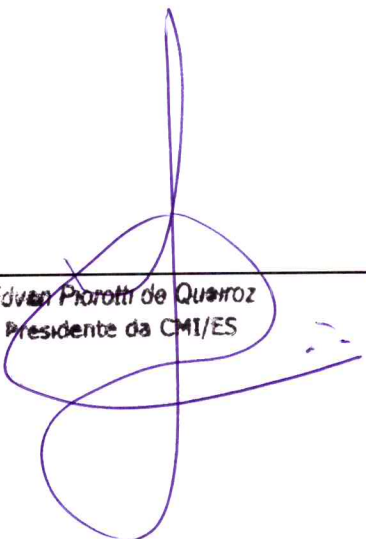
Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 25 de outubro de 2023.


Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 25/10/2023.


Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>13</u>
<u>[assinatura]</u>

Processo: 717/2023 - PL 39/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Determino que seja efetuada a leitura do presente Projeto de Lei no expediente da Sessão Ordinária do dia 25/10/2023.

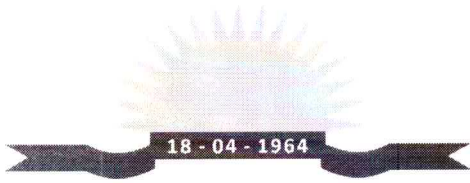
Itarana-ES, 25 de outubro de 2023.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: Alicia dos Santos da Silva Binda, em 25 / 10 / 2023.
Assessora Parlamentar
Port. Nº 017 de 02/07/2018
CMI - ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>14</u>
<u>[assinatura]</u>

Processo: 717/2023 - PL 39/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Assessoria Jurídica

Lida a Proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 25/10/2023. Remeto a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo Único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 26 de outubro de 2023.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em _____/_____/_____,

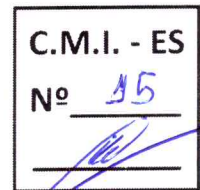
[assinatura]

27/10/2023





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 717/2023 - PL 39/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Segue o Projeto de Lei juntamente do Parecer Jurídico em anexo.

Itarana-ES, 27 de outubro de 2023.

Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: Alciana dos Santos da Silva Binda, em 27 / 10 / 2023.

Assessora Parlamentar

Port. Nº 017 de 02/07/2018

CMI - ES



PARECER JURÍDICO

Processo Nº 717/2023
Requerente: Executivo Municipal
Solicitante: Presidência Da Casa De Leis
Assunto: Auxilio Alimentação

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 39/2023, que "AUTORIZA AO LEGISLATIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 39/2023, (ii) Impacto Orçamentário e; (iii) Justificativa, nos termos do art. 104 da Resolução nº 124, de 09 de dezembro de 2004 – Regimento Interno.

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no "caput" do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito verifico que a matéria é de competência exclusiva da Mesa Diretora nesta proposição, nos termos do inciso II do art. 70 da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002. Desta forma, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

No mérito, os dispositivos da propositura em questão, em linhas gerais, estão de acordo com o ordenamento jurídico. Do que se depreende da proposta, pretende o Legislativo conceder auxílio alimentação aos Vereadores, o que não encontra qualquer óbice legal.

O auxílio-alimentação é uma verba de natureza indenizatória a partir da qual o Poder Público subsidia as despesas com alimentação.

Compete registrar que a lei pode implementar a referida vantagem, inclusive os respectivos valores, bem como, descrever as regras gerais de concessão ou delegar as demais normas aos atos infralegais.

Feitas essa consideração, registro que não fora dado conhecer a lei local que disciplina a matéria. **Em sendo assim, alerta que a concessão do auxílio alimentação somente é possível mediante lei.**

Inclusive, o TCE-ES mudou sua jurisprudência, no sentido que é possível o pagamento de auxílio alimentação aos vereadores independentemente de controle de jornada, tendo em vista que se mostra desarrazoável.

Portanto, ao meu ver, não há qualquer óbice legal ao projeto, podendo seguir um índice ou ser nominal em moeda corrente. Ou seja, a concessão de auxílio alimentação é livre, atendendo aos preços praticados no mercado local e a conveniência e oportunidade administrativa, de forma não desvirtuar o instituto. Isto significa dizer que a fixação em valor muito alto pode desconfigurar o instituto, que passaria a ter caráter remuneratório, o que não é admissível.

Por outro lado, a Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla condicionantes para ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

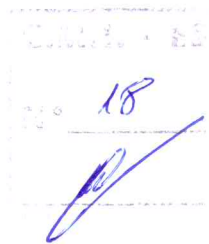
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes,



objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. - destacamos.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. - g. n.

Neste sentido o Impacto Financeiro e Orçamentário com a respectiva Declaração anexa ao presente Projeto de Lei buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17, conforme se verifica às fls. 06/11.

O presente PL veio devidamente acompanhado de seu impacto orçamentário e financeiro. Contudo, considerando que existem assuntos essencialmente contábeis no Projeto, em caso de dúvida dos vereadores nesse aspecto, recomendo que busquem esclarecimento junto ao departamento de contabilidade da Câmara Municipal de Itarana/ES.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19


Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, **podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.**

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, **OPINO** pela tramitação e encaminhamento da presente preposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

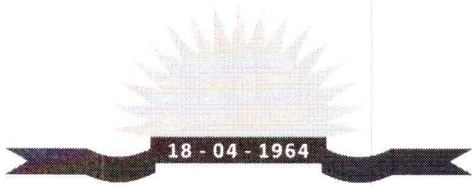
Por fim, advirto ao Senhor presidente, que o presente PL deve ter uma única discussão, bem como, necessita de voto favorável da maioria absoluta (Exige-se que se obtenha, 05 (cinco) votos favoráveis, ou seja, metade da totalidade da Câmara, mais a fração para complementar o número inteiro dos membros para aprovação), nos termos do Inciso I e II do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e inciso III, §1º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 27 de outubro de 2023.



CLÁUDIO CANCELIERI
Assessor Jurídico
OAB/ES nº 19.217



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>20</u>
<u>[assinatura]</u>

Processo: 717/2023 - PL 39/2023

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir


Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Gabinete do Presidente

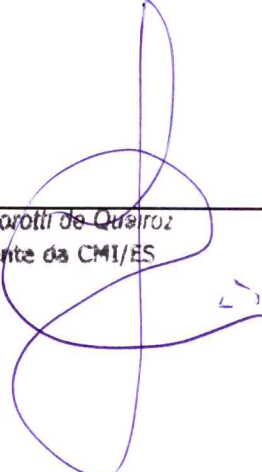
Segue Parecer, conforme anexo.

Itarana-ES, 6 de novembro de 2023.


Carlos Roberto Agner
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 06 / 11 / 2023.


Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES





C.M.I. - ES
Nº 21
<i>[Handwritten signature]</i>

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 06 DE NOVEMBRO 2023.

ATA

Aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 11h15min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Carlos Roberto Agner – PMN. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, a Vereadora Ilza Jastrow Arnholz – PTB e o Vereador Odair Domingos Pinto dos Santos – PSB. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 39/2023**, de autoria da Presidência e dos(as) Vereadores(as) Braz Simão Baldotto Filho – PMN, Brunella Colombo Santos – PSDB, Carlos Roberto Agner – PMN, Francisco Martinelli Bergamaschi – REPUBLICANOS, Ilza Jastrow Arnholz – PTB, Mário Kuster – AVANTE, Odair Domingos Pinto dos Santos – PSB e Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais Membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *Carlos Roberto Agner* (Carlos Roberto Agner - PMN), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Carlos Roberto Agner

CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
PRESIDENTE e RELATOR

Ilza Jastrow Arnholz

ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB
Membro

Odair Domingos Pinto dos Santos

ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB
Membro

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão o Projeto de Lei, de autoria da Presidência e dos(as) Vereadores(as) Braz Simão Baldotto Filho – PMN, Brunella Colombo Santos – PSDB, Carlos Roberto Agner – PMN, Francisco Martinelli Bergamaschi – REPUBLICANOS, Ilza Jastrow Arnholz – PTB, Mário Kuster – AVANTE, Odair Domingos Pinto dos Santos – PSB e Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB, que “Autoriza ao Legislativo Municipal a conceder Auxílio Alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo e dá outras providências”, que recebeu nesta casa o nº 39/2023.

Destarte, o presente Projeto, em mensagem, relata que, o Auxílio Alimentação, para o devido destaque, é um benefício pago em pecúnia ao Vereador, incluído ao seu subsídio para o custeio de suas despesas com alimentação enquanto exercem suas tarefas constitucionais de fazimento de normas e de fiscalização em sede camarária ou fora dela. Destarte, várias Câmaras e recentemente a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, adotaram o pagamento do Auxílio Alimentação aos seus Membros.

A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto vem acompanhado do Impacto Orçamentário – Financeiro, de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como atende os preceitos legais, conforme Lei Orgânica Municipal, razão pela sua constitucionalidade, recomendando-se o presente ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2023.

Carlos Roberto Agner
CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei 39/2023, de autoria da Presidência e dos(as) Vereadores(as) Braz Simão Baldotto Filho – PMN, Brunella Colombo Santos – PSDB, Carlos Roberto Agner – PMN, Francisco Martinelli Bergamaschi – REPUBLICANOS,

Odair Domingos Pinto dos Santos



C.M.I. - ES
Nº <u>23</u>
<u>[Signature]</u>

Ilza Jastrow Arnholz – PTB, Mário Kuster – AVANTE, Odair Domingos Pinto dos Santos – PSB e Warley Junior Sobreiro Krauze – PTB.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2023.

[Signature]
ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB

Membro

[Signature]
ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>24</u>
<u>D</u>

Processo: 717/2023 - PL 39/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclua-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08/11/2023.

Itarana-ES, 6 de novembro de 2023.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 06 / 11 / 2023.

Alciana dos Santos da Silva Binda
Assessora Parlamentar

Port. Nº 017 de 02/07/2018
CMI - ES

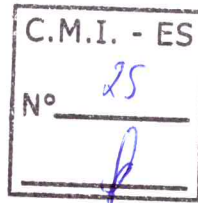




CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO
EM 06 / 11 / 2023
19
Lais Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES

ORDEM DO DIA DA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2023

**(66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024”**



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 39/2023, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA E DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB, QUE “AUTORIZA O LEGISLATIVO MUNICIPAL, A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI Nº 39/2023 – PROTOCOLO Nº 717/2023 – PROCESSO Nº 717/2023 DE 25/10/2023).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 41/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI Nº 41/2023 – PROTOCOLO Nº 725/2023 – PROCESSO Nº 725/2023 DE 01/11/2023).

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 38/2023, DE DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI Nº 38/2023 – PROTOCOLO Nº 661/2023 – PROCESSO Nº 661/2023 DE 29/09/2023).

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 2/2023, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA E DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB, QUE “ALTERA O ART. 133-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITARANA.”. (PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 2/2023 – PROTOCOLO Nº 704/2023 – PROCESSO Nº 704/2023 DE 20/10/2023).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

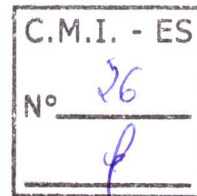
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO
EM 02 / 11 / 2023
Leil Bocali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES

ORDEM DO DIA DA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2023

(66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024”

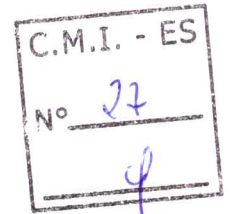


OBS: O SENHOR PRESIDENTE, ATRAVÉS DO REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS Nº 42/2023, DE SUA AUTORIA, INCLUI EM PAUTA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 42/2023

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 42/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 1 (UM) TRATOR AGRÍCOLA, EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELA VENEZA – APRBV, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI Nº 42/2023 – PROTOCOLO Nº 737/2023 – PROCESSO Nº 737/2023 DE 07/11/2023).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
PRESIDENTE



VOTAÇÃO

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA – DIA 08/11/2023

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

AUSENTE: MARIO KUSTER – AVANTE.

MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI Nº 39/2023. DE 24 DE OUTUBRO DE 2023, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA E DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB, QUE “AUTORIZA AO LEGISLATIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROJETO DE LEI Nº 39/2023 – PROTOCOLO Nº 717/2023 – PROCESSO Nº 717/2023 DE 25/10/2023**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO INCISO I E II DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISO III, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

2 – PROJETO DE LEI Nº 41/2023. DE 26 DE OUTUBRO DE 2023, DE AUTORIA MESA DIRETORA, QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROJETO DE LEI Nº 41/2023 – PROTOCOLO Nº 725/2023 – PROCESSO Nº 725/2023 DE 01/11/2023**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO INCISO I E II DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISO III, DO §1º, DO ART. 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

3 – PROJETO DE LEI Nº 38/2023. DE 28 DE SETEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (**PROJETO DE LEI Nº 38/2023 – PROTOCOLO Nº 661/2023, PROCESSO Nº 661/2023 DE 29/09/2023**).

- APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE JUNTAMENTE COM A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023 JÁ APROVADA NA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 169 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002) E ART. 47 DA CF/88.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES

4 – PROJETO DE LEI Nº 42/2023. DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 1 (UM) TRATOR AGRÍCOLA, EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELA VENEZA – APRBV, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” **(PROJETO DE LEI Nº 42/2023 – PROTOCOLO Nº 737/2023 – PROCESSO Nº 737/2023 DE 07/11/2023).**

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

5 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 2/2023. DE 20 DE OUTUBRO DE 2023, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA E DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB. QUE “ALTERA O ART. 133-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITARANA.”. **(PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 2/2023, PROTOCOLO Nº 704/2023 – PROCESSO Nº 704/2023 DE 20/10/2023).**

- APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 169 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

6 – REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS Nº 41/2023. DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA. **(REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 727/2023 – PROCESSO Nº 727/2023 DE 01/11/2023).**

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

7 – REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS Nº 42/2023. DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA. **(REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 738/2023 – PROCESSO Nº 738/2023 DE 07/11/2023).**

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>29</u>
<u>4</u>

Processo: 717/2023 - PL 39/2023

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria


Considerando que a Proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 9 de novembro de 2023.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

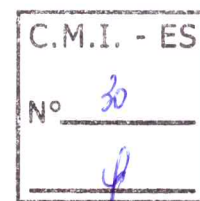
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____


Lata Beca
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES

, em 09 / 11 / 2023.





AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 39/2023.

**AUTORIZA AO LEGISLATIVO MUNICIPAL A
CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS(AS)
VEREADORES(AS) DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Fica o Legislativo Municipal autorizado a conceder o auxílio alimentação aos(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O auxílio alimentação a que se refere o art. 1º será incluído na folha de pagamento de cada mês, juntamente com os subsídios dos(as) Vereadores(as);

Art. 3º O valor do auxílio alimentação é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, constante no Orçamento vigente, a saber: 3.3.90.46.000 – Auxílio Alimentação, e serão suplementadas se necessário, na forma da Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 09 de novembro de 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES

OF/GP/CMI-ES/Nº 265/2023

Itarana/ES, 09 de novembro de 2023.

Exmo. Sr.
VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 39/2023.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 39/2023**, que “**Autoriza ao Legislativo Municipal a conceder auxílio alimentação aos(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo e dá outras providências.**”, de autoria da Presidência e dos(as) Vereadores(as) Braz Simão Baldotto Filho – PMN, Brunella Colombo Santos – PSDB, Carlos Roberto Agner – PMN, Francisco Martinelli Bergamaschi – REPUBLICANOS, Ilza Jastrow Arnholz – PTB, Mário Kuster – AVANTE, Odair Domingos Pinto dos Santos – PSB, Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB, aprovado na Sessão Ordinária do dia 08/11/2023.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>32</u>
<u>B</u>

Processo: 717/2023 - PL 39/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria

Para: Gabinete do Presidente

DESPACHO

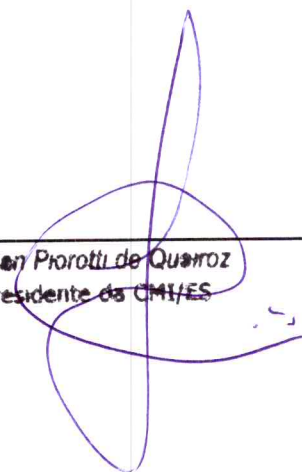
Encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 265/2023 o Autógrafo do Projeto de Lei nº 39/2023.

Itarana-ES, 9 de novembro de 2023.

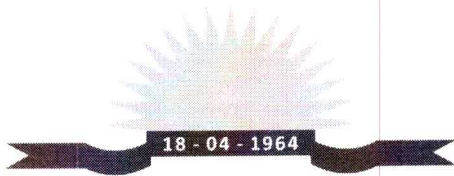

Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 09 / 11 / 2023.


Edvan Prorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>33</u>
<u>B</u>

Processo: 717/2023 - PL 39/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

DESPACHO

Considerando que já foi encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 265/2023 o Autógrafo do Projeto de Lei nº 39/2023.

Aguarde posicionamento do Executivo.

Por fim, não restando diligências pendentes, archive-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 9 de novembro de 2023.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 09/11/2023.

Lais Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES





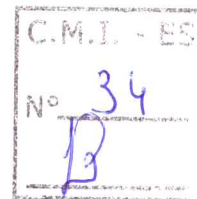
MUNICÍPIO DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES

Telefone: (27) 3720 - 4900

<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROTOCOLO DO PROCESSO

005452/2023

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=1826bb45-76c8-4fb8-bdee-3678bc36ffb9>

Chave de acesso: 1826bb45-76c8-4fb8-bdee-3678bc36ffb9

AUTUADO EM	Quinta-feira, 9 de Novembro de 2023
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO
AUTUADO POR	SARA ZANON PEREIRA
INTERESSADO (S)	
CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA	

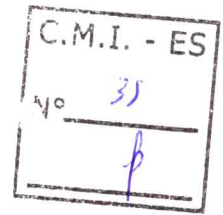
RESUMO

ENCAMINHA OF/GP/CMI-ES/Nº 265/2023.

DATA:09/11/2023

Assinado por SARA ZANON PEREIRA 181.***.***-**
MUNICIPIO DE ITARANA
09/11/2023 09:55:42





OF/GP/CMI-ES/Nº 290/2023

Itarana/ES, 05 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

Assunto: Requerendo número de ordem das Leis.

Senhor Prefeito,

O Executivo recebeu o Ofício referente ao Autógrafo do Projeto Lei 39/2023, que “Autoriza ao Legislativo Municipal a conceder Auxílio Alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo e dá outras providências”, no qual foi encaminhado no prazo legal para a Sanção, contudo se mostrou inerte, encontrando-se assim a referida Proposição sancionada tacitamente em razão da inércia do Executivo e, neste caso, a Presidência promulgará e publicará o referido Projeto, visando vigor e produzir os efeitos.

Desta forma, sirvo-me do presente, para solicitar a Vossa Excelência, que disponibilize o número de ordem das Leis, para Promulgação e Publicação do Projeto supramencionado.

Na certeza de que a solicitação será bem acolhida por Vossa Excelência, na oportunidade renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES

MUNICÍPIO DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES
Telefone: (27) 3720 - 4900
<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>

C.M.I. - ES
Nº 36
<i>[assinatura]</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROTOCOLO DO PROCESSO

005970/2023

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acaoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=7543c0e3-0fac-4e0d-8ded-49785bf7a095>

Chave de acesso: 7543c0e3-0fac-4e0d-8ded-49785bf7a095

AUTUADO EM	Terça-feira, 5 de Dezembro de 2023
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO
AUTUADO POR	EMANUEL BERGER COAN
INTERESSADO (S)	
CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA	

RESUMO

ENCAMINHA OF/GP/CMI-ES/Nº 290/2023

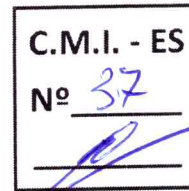
DATA:05/12/2023

Assinado por EMANUEL BERGER
COAN 120.***.***.***
MUNICIPIO DE ITARANA
05/12/2023 10:54:37





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 717/2023 - PL 39/2023

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria

Para: Assessoria Jurídica

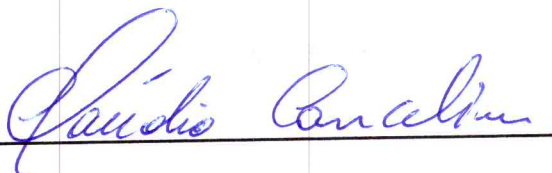
Considerando a inércia do Executivo, segue o Projeto de Lei para manifestação jurídica.

Itarana-ES, 13 de dezembro de 2023.


Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Jaudete de Lima Malta

Recebido por: _____

 , em 13 / 12 / 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>38</u>

Processo: 717/2023 - PL 39/2023

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Presidente

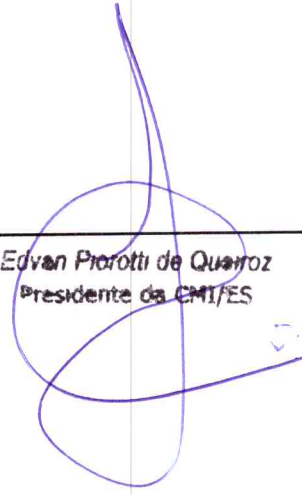
Segue o Proleto de Lei juntamente do Parecer Jurídico em anexo.

Itarana-ES, 13 de dezembro de 2023.

Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____, em 13 / 12 / 2023.


Edvan Protti de Queiroz
Presidente da CMI/ES





PARECER

Processos Administrativos N° 717/2023

Requerente: Presidente Desta Casa De Leis

Assunto: Chefe Do Poder Executivo Deixa Transcorrer O Prazo Legal De 15 Dias Úteis Sem Assinar O Projeto

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos diante de uma situação na qual o Chefe do Poder Executivo deixa transcorrer o prazo legal de 15 dias úteis sem assinar o projeto, configurando a chamada sanção tácita, proveniente do silêncio.

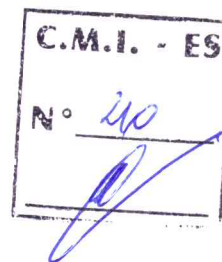
Nesse caso, a referida autoridade deveria promulgar a lei em até 48 horas, o que não se verificou. Da mesma forma, não houve a proclamação solene da existência da lei pelo Presidente da Casa Legislativa, o que impediu a produção dos efeitos jurídicos do ato normativo. Está-se diante de lei ineficaz, ou seja, que não chegou a produzir efeitos por falta de um requisito indispensável: a promulgação e publicada.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

No Mérito - **A sanção** é ato político de competência exclusiva dos Chefes do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeito) e consiste na sua adesão ou aquiescência ao projeto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de uma prerrogativa assegurada a esses agentes políticos pelo ordenamento constitucional, a qual não comporta delegação. É por intermédio dela que o projeto se transforma em lei.

No Direito Constitucional positivo brasileiro, a sanção pode ser expressa ou tácita. A primeira se verifica quando o Chefe do Poder Executivo, observando o prazo legal, assina o projeto e, assim, manifesta seu assentimento. A segunda ocorre quando a mencionada autoridade deixa esgotar-se o prazo sem assinar a proposição de lei, hipótese em que o seu silêncio configura a sanção tácita.

É interessante observar que não é apenas a sanção expressa que tem o condão de transformar o projeto em lei. O silêncio do Executivo também o tem. Se o Presidente da República, o Governador do Estado ou o Prefeito Municipal não veta determinado projeto de lei no prazo de 15 dias úteis, isso significa que o projeto foi sancionado e se converteu em norma jurídica. Está apenas dependendo de ato posterior para ter eficácia, a saber, a promulgação



publicada. Nesse ponto, trazemos à colação o ensinamento do grande Mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho sobre a sanção tácita:

“É tácita, quando o Presidente deixa escoar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 66, § 3º). A ausência de sanção no prazo constitucional de modo algum faz caducar o projeto, mas o torna lei, perfeita e acabada, porque é forma silente de sanção” (In: Curso de Direito Constitucional. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 169. Grifo nosso.)

Posicionamento semelhante encontramos na doutrina do eminente jurista Pontes de Miranda, que, ao examinar o assunto, assim se manifesta: “A sanção, ou é escrita, ou se exprime pelo silêncio comunicativo de vontade. Se deixou de vetar, sancionou. Se não promulga a lei, pois que lei já é, seguem-se a promulgação e a publicação, que é ato posterior à existência da lei” (In: Comentários à Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1/69. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 1970, p. 191. Grifo nosso.)

A promulgação também é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos. É um requisito indispensável à eficácia do ato normativo. Trata-se de uma operação integrativa da lei que atesta a sua executoriedade.

Normalmente, a promulgação é ato de competência do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, no caso de sanção tácita ou de rejeição de veto pela Casa Legislativa, se a lei não é promulgada por ele dentro do prazo legal, cabe ao Presidente do Legislativo fazê-lo.

A promulgação pressupõe uma lei já existente, um trabalho legislativo cujo ciclo de formação já se completou na Casa Parlamentar. É incorreto falar em promulgação de projeto, pois a redação do § 7º do art. 66 da Constituição da República não dá margem a outra interpretação. O texto refere-se explicitamente à promulgação da lei, o que supõe a existência anterior da norma jurídica.

Se a sanção é uma faculdade inerente aos Chefes do Poder Executivo, que podem concordar ou não com o projeto aprovado pelo Legislativo, a promulgação reveste-se de caráter obrigatório. Essa obrigatoriedade pode ser explicada sem maiores dificuldades.

A partir do momento em que ocorre a sanção tácita, há a transformação do projeto em norma jurídica. **Esta lei resultou não só de uma manifestação soberana e legítima do Parlamento, mas também da declaração de vontade do Chefe do Poder Executivo em decorrência do silêncio. Ora, se já é lei, não há alternativa senão o dever de promulgá-la.**

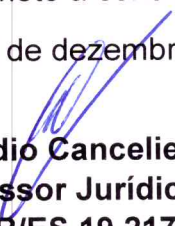
Se a autoridade do Executivo não promulgou a lei dentro do prazo constitucional, o Poder Legislativo passou a assumir a responsabilidade pela proclamação solene de sua existência. Assim, parece-nos que a promulgação é mais um dever que uma faculdade, pois a autoridade competente para tanto não pode ignorar um processo perfeito e acabado que resultou na confecção da norma jurídica.

A publicação é o ato pelo qual se dá conhecimento do conteúdo da lei aos seus destinatários, tornando-a obrigatória. Enquanto a lei não for publicada no diário oficial, ela não tem validade nem pode ser exigido seu cumprimento. A partir da data em que a lei é publicada no órgão competente, ocorre o início de sua vigência, estando ela apta a produzir efeitos. Assim, uma vez divulgado o seu conteúdo na forma legal, ninguém poderá deixar de cumpri-la, alegando o seu desconhecimento.

FACE O EXPOSTO, abstraídos os aspectos técnicos e financeiros que escapam a competência deste Órgão, concluo que o Projeto de Lei nº 39/2023 aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado tacitamente pelo Chefe do Poder Executivo foi transformado em lei, e esta, conseqüentemente, deve ser promulgada pelo Presidente da Corporação Legislativa. O lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação. Desta forma, **OPINO** pela promulgação da Lei pelo Presidente desta Casa de Lei, bem como seja realizado as devidas publicação legais, na sua omissão deve ser sancionadas as Leis pelo Vice-Presidente, **nos termos do §5º do art. 65 da Lei LOM.**

É o parecer que submeto à consideração superior.

Itarana/ES, 13 de dezembro de 2023.


Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico
OAB/ES 19.217



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 42

Processo: 717/2023 - PL 39/2023

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

Inicialmente acato o parecer de fls. 39/41. Verifica-se que foi expedido Ofício solicitando número de ordem de Leis para promulgação da Lei oriunda do processo em epígrafe. Tendo em vista a inercia do Poder Executivo que não a sancionou no prazo legal. Visando dar celeridade ao processo legislativo, foi informado o número de ordem via telefone, qual seja nº 1.497/2023.

D e s t a f o r m a , r e m e t o o presente Projeto de Lei à Secretaria, para que elabore a Lei com o respectivo número de ordem informado acima, bem como, proceda a promulgação e a publicação.

Após, encaminhe ofício ao Executivo informando sobre a promulgação e publicação da referida Lei, bem como aguarde a resposta do ofício nº 290/2023.

Não restando diligências a serem cumpridas, archive-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 13 de dezembro de 2023.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Edvan Piorotti de Queiroz

Recebido por: _____

Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI - ES

, em 14 / 12 / 2023.

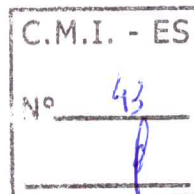


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

EM 13 / 12 / 2023



18 - 04 - 1964



Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI - ES

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.497/2023.

**AUTORIZA AO LEGISLATIVO MUNICIPAL A
CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS(AS)
VEREADORES(AS) DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no §5º, do art. 65 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002), promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Legislativo Municipal autorizado a conceder o auxílio alimentação aos(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O auxílio alimentação a que se refere o art. 1º será incluído na folha de pagamento de cada mês, juntamente com os subsídios dos(as) Vereadores(as).

Art. 3º O valor do auxílio alimentação é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, constante no Orçamento vigente, a saber: 3.3.90.46.000 – Auxílio Alimentação, e serão suplementadas se necessário, na forma da Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

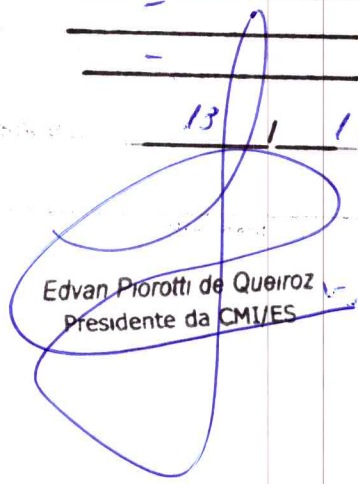
Câmara Municipal de Itarana/ES, 13 de dezembro de 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES

PRUMULGAYAO

desta Presidência

Salto das Flores, 13 / 12 / 2023



Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES

proc. administrativo n.º 104/2022 - CT n.º 002/2022. Constitui objeto do presente termo aditivo a prorrogação por mais 12 (doze) meses, do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços n.º 002/2022 (prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de Auxílio-Alimentação, por meio de Cartão Eletrônico/Magnético com chip de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para um número estimado de 09 (nove) servidores ativos da Câmara Municipal de Ibitaçu - CMI), firmado pelas partes em 01/01/2022, através do Contrato Administrativo nº 002/2022, com vigência final 31/12/2023 e passando o contrato a ter seu 2º Termo Aditivo fixado com o prazo inicial em 01/01/2024 e com o prazo final em 31/12/2024. CLAUSULA SEGUNDA: DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Serão observados os valores fixados na Lei nº 4.121/2022, para fins de renumeração dos servidores decorrentes do contrato ora prorrogado, ou seja, o valor mensal de R\$ 7.155,00 (Sete mil, cento e cinquenta e cinco reais), totalizando as 12 (doze) parcelas no valor total de R\$ 85.860,00 (oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais). CLAUSULA TERCEIRA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS: Permanecem inalteradas e em plena vigência todas as demais cláusulas e disposições do contrato originário, inclusive e especialmente em relação aos valores com a incidência da taxa de desconto, devendo as partes fielmente observá-las nos moldes estabelecidos. Para firmeza e validade do pactuado, o presente 2º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 002/2022 (Serviços de Fornecimento e Gerenciamento de Auxílio-Alimentação por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para um número estimado de 09 (nove) servidores ativos da Câmara Municipal de Ibitaçu), foi lavrado em duas vias de igual teor que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contratantes. Das Demais Cláusulas: Permanecem inalteradas e em plena vigência todas as demais cláusulas e disposições do contrato originário. Ibitaçu/ES, 13 de dezembro de 2023. Breno Lucio Andrade Oliveira - Presidente.

Protocolo 1224570

Itaguaçu

Lei

LEI Nº 1924/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

CONCEDE PARCELA EXTRA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaguaçu, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida parcela extra de auxílio alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Itaguaçu, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em parcela única, não incorporável à remuneração ou aos proventos de qualquer título.

Parágrafo único - os dispositivos aqui previstos não se estendem ao que estabelece o art. 8º, §3º da Lei nº 1887/2023.

Art. 2º A parcela de que se trata esta Lei será pago no mês de dezembro de 2023, e não integrará os vencimentos para efeitos de concessão de vantagens pessoais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Legislativo Municipal

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

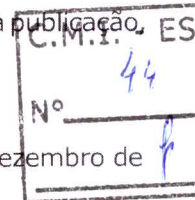
Publique-se e Cumpra-se.

Plenário "Prefeito Mário Sarnaglia", 13 de dezembro de 2023.

Odélio Aparecido Paulista

Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu

Protocolo 1224536



Itarana

Lei

LEI Nº 1.497/2023.

AUTORIZA AO LEGISLATIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS(AS) VEREADORES(AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no §5º, do art. 65 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002), promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Legislativo Municipal autorizado a conceder o auxílio alimentação aos(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O auxílio alimentação a que se refere o art. 1º será incluído na folha de pagamento de cada mês, juntamente com os subsídios dos(as) Vereadores(as).

Art. 3º O valor do auxílio alimentação é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, constante no Orçamento vigente, a saber: 3.3.90.46.000 - Auxílio Alimentação, e serão suplementadas se necessário, na forma da Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 13 de dezembro de 2023.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

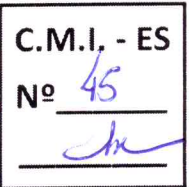
Presidente da CMI/ES

Protocolo 1224845



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 717/2023 - PL 39/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria

Para: Contabilidade

Com a promulgação da Lei nº 1.497/2023, encaminho a presente Proposição ao Setor Contábil para ciência e demais providências.

Itarana-ES, 14 de dezembro de 2023.

Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Jaudete de Lima Malta

Recebido por: _____

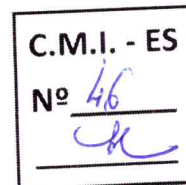
, em 14 / 12 / 23.

FERNANDA BERGAMASCHI
CONTADORA
CRC 18146/O - ES
CMI-ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 717/2023 - PL 39/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Contabilidade
Para: Secretaria

Ciente. Informo que foram realizadas as inclusões do auxílio alimentação aos vereadores, conforme determinação.
Segue para demais providências.

Itarana-ES, 14 de dezembro de 2023.

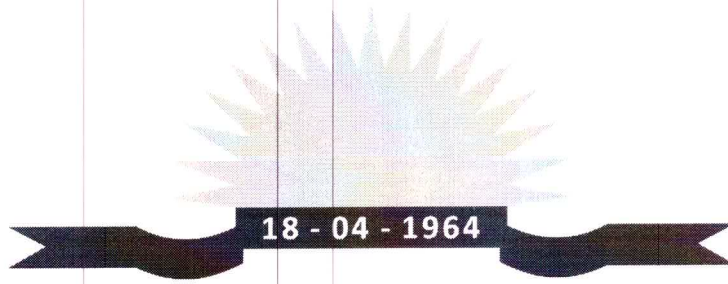

Fernanda Bergamaschi
Contadora

Tramitado por: Fernanda Bergamaschi

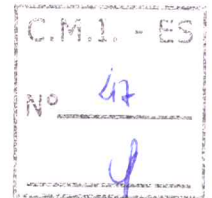
Recebido por:  , em 14 / 12 / 2023.

Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI - ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
844/2023	844/2023	15/12/2023 10:30:21	15/12/2023 10:30:21

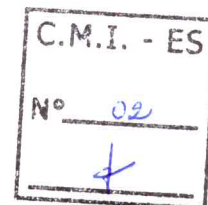
Tipo	Número
SOLICITAÇÕES DIVERSAS	656/2023

Principal/Acessório
Principal

Autoria:
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:
OF.PMI/GP/Nº 361/2023 - Encaminha número de ordem de lei para promulgação de projeto de lei.

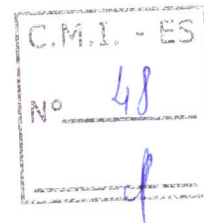




OF.PMI/GP/Nº361/2023.

Itarana/ES, 12 de dezembro de 2023

Excelentíssimo Senhor
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
DD. Presidente da Câmara.
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/DF.



Assunto: Encaminha número de ordem de lei para promulgação do projeto de lei;

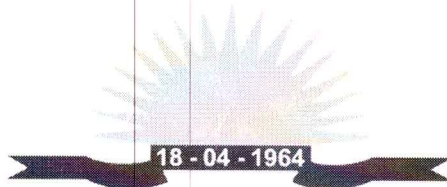
Exmo. Sr. Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminho o número de ordem para promulgação do projeto de lei:

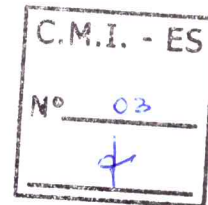
- **Projeto de Lei nº 039/2023;**

Sabe-se que no Direito Constitucional brasileiro, a sanção pode ser **expressa ou tácita**. A primeira se verifica quando o Chefe do Poder Executivo, observando o prazo legal, assina o projeto e, assim, manifesta seu assentimento. A segunda ocorre quando a mencionada autoridade deixa esgotar-se o prazo sem assinar a proposição de lei, hipótese em que o seu silêncio configura a sanção tácita. **É interessante observar que não é apenas a sanção expressa que tem o condão de transformar o projeto em lei. O silêncio do Executivo também o tem.** Se o Presidente da República, o Governador do Estado ou o **Prefeito Municipal não veta determinado projeto de lei no prazo de 15 dias úteis, isso significa que o projeto foi sancionado e se converteu em norma jurídica.** Está apenas dependendo de ato posterior para ter eficácia, a saber, a promulgação publicada. Nesse ponto, trazemos à colação o ensinamento do grande Mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho sobre a sanção tácita:

É tácita, quando o Presidente deixa escoar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 66, § 3º). **A ausência de sanção no prazo constitucional de modo algum faz caducar o projeto, mas o torna lei, perfeita e acabada, porque é forma silente de sanção**" (In:



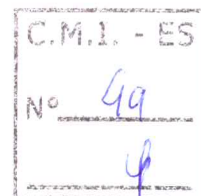
MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



Curso de Direito Constitucional. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 169.)

Segue tabela com o número de ordem:

1. NÚMERO DE ORDEM 1.497



Sem mais, nos colocamos à disposição, aproveitando o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal de Itarana/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 04

f

Processo: 844/2023 - SDIV 656/2023

Fase Atual: Protocolar Processo

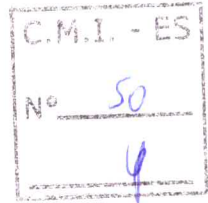
Ação Realizada: Providenciado

Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhamento ao Gabinete do Exm^o. Sr. Presidente para adoção de providências.



Itarana-ES, 15 de dezembro de 2023.

Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Jaudete de Lima Malta

Recebido por: _____, em 15/12/2023.

Edson Prioretti de Queiroz
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 84

4

Processo: 844/2023 - SDIV 656/2023

Fase Atual: Dar Providências

Ação Realizada: Providenciado

Próxima Fase: Dar Providências

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria


Porceda juntada da presente resposta de ofício ao projeto de lei 39/2023, de autoria de todos vereadores.

Itarana-ES, 15 de dezembro de 2023.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Edvan Piorotti de Queiroz

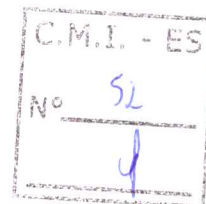
Recebido por: _____, em 18 / 12 / 2023.


Laís Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
PODER LEGISLATIVO



OF.PMI/GP/Nº 361/2023: Encaminha número de Ordem de Lei para promulgação de Projeto de Lei.


Laís Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES



OF/GP/CMI-ES/Nº 296/2023

Itarana/ES, 18 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminha a promulgação e a publicação da Lei nº 1.497/2023.

Exmo. Sr. Prefeito,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-o do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, a promulgação, bem como a publicação da Lei nº 1.497/2023, que “Autoriza ao Legislativo Municipal a conceder auxílio alimentação especial aos(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo e dá outras providências.”.

Sendo só que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

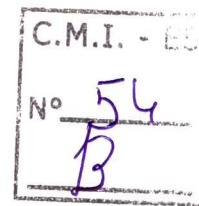
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES





MUNICÍPIO DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES
Telefone: (27) 3720 - 4900
<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>

ray. 1
006505/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROTOCOLO DO PROCESSO
006505/2023

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acaoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=1aee6897-9d3d-4604-aea3-423a944df4c5>

Chave de acesso: 1aee6897-9d3d-4604-aea3-423a944df4c5

AUTUADO EM	Terça-feira, 26 de Dezembro de 2023
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO
AUTUADO POR	EMANUEL BERGER COAN
INTERESSADO (S)	
CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA	

RESUMO

ENCAMINHA A PROMULGAÇÃO E A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 1.497/2023.

DATA:26/12/2023

Assinado por EMANUEL BERGER COAN
120.***.***.**
MUNICIPIO DE ITARANA
26/12/2023 08:35:33





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>55</u>
<u>B</u>

Processo: 717/2023 - PL 39/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Arquivar
Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria

Para: Secretaria

Processo arquivado.

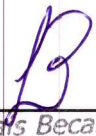
Itarana-ES, 26 de dezembro de 2023.


Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 26 / 12 / 2023.


Lais Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES

